	RESSO NACIONAL ΓΑÇÃΟ DE EMEI	NDAS	ETIQI	UETA	
Data 21/02/2018	r · r · · · · ·				5
21/02/2016		N	MPV 820/2018		
	Aut Dep. Jhonatan de			Nº do prontuário	<b>=</b>
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

Inclua-se na Medida Provisória nº 820, de 2018, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art.	A Lei nº	6.938, de	e 31 de	agosto	de 1981,	passa a
vigorar ac	rescida de	os seguint	es dispo	ositivos:		

Art. 10-A A manifestação das autoridades envolvidas no âmbito do licenciamento ambiental será considerada na decisão da autoridade licenciadora, justificando-se seu acolhimento ou rejeição.

Art. 10-B Para fins de licenciamento ambiental, a Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor.

Parágrafo único O descumprimento do prazo estabelecido no caput autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 10-C A consulta aos povos indígenas e tribais, quando aplicável, será realizada no prazo de 90 (noventa dias) após apresentação de todas as informações pelo empreendedor.

Parágrafo único. As obras de infraestrutura de energia elétrica de cunho estratégico a serem instaladas na faixa de domínio de rodovias ou ferrovias já implantadas serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai

" (N
------

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MP) nº 820, de 2018, dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, prevendo, entre outras, medidas para ampliação das políticas de infraestrutura. O fato é que o Estado de Roraima, atualmente concentrador de forte fluxo migratório, há anos sofre com a situação de completa vulnerabilidade, em especial no que se refere ao fornecimento de energia elétrica para a população.

Roraima é, hoje, o único estado brasileiro não conectado ao Sistema Interligado Nacional. Seu fornecimento ocorre a partir de termelétricas e da compra de energia da Venezuela, incorrendo-se em um custo altíssimo e completamente incompatível com a qualidade do serviço prestado. O projeto da Linha de Transmissão (LT) 500 kV Manaus — Boa Vista e Subestações Associadas, por seu turno, teria o condão de mudar essa realidade, mas os desafios desse projeto não são poucos!

O projeto é parte integrante do sistema de transmissão previsto para interligar os sistemas de Manuas-AM e de Boa Vista-RR ao Sistema Interligado Nacional (SIN). A Linha de Transmissão terá início na Subestação Engenheiro Lechuga, no município de Manaus, no estado do Amazonas, seguindo até a Subestação Equador, em Rorainópolis, no estado de Roraima, com chegada à Subestação Boa Vista, em Roraima.

O projeto tem uma extensão de 721,4 km, atravessando 02 (dois) estados (Amazonas e Roraima) e 09 (nove) municípios: Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no estado do Amazonas (247,1 km) e Rorainópolis, Caracaraí, São Luiz do Anauá, Mucajaí, Cantá e Boa Vista, em Roraima (474,3 km). Nesse traçado, a linha perpassa a Terra Indígena (TI) Waimiri-Atroari.

Em fevereiro de 2015, o empreendimento recebeu licença prévia (LP) do Ibama, com validade de 5 anos, o que se deu após amplo debate com a sociedade e com as comunidades indígenas da região. Em que pese tal fato, o processo de licenciamento ambiental não avança e há inúmeras interpelações para interrompê-lo, essencialmente para que se proceda à oitiva das comunidades indígenas nos moldes previstos pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.

A resistência ao projeto se mostra desproporcional ao impacto ambiental associado, considerando que o traçado de projeto prevê sua instalação às margens da rodovia BR-174, dentro de sua faixa de domínio.

A ausência de regulamentação da OIT 169 no País tem se tornado um tormento em processos de licenciamento ambiental, pois a norma, de caráter geral, não especifica quem, quando e como será feita a consulta. No caso de comunidades indígenas, o processo participativo tem sido conduzido pela Funai, que não possui um prazo balizador para duração e conclusão desse processo consultivo.

Importa destacar que, por mais relevantes que sejam os direitos constitucionais reservados aos povos indígenas, esses não têm caráter absoluto

e coexistem com outros, igualmente importantes. Essa harmonização de direitos e garantias foi muito bem reconhecida pelo Supremo Tribunal federal (STF) no emblemático caso da TI Raposa Serra do Sol (Petição 3.388 RR), em que se decidiu que as salvaguardas institucionais às terras indígenas se consolidam sob determinadas condições, dentre as quais destacam-se:

- (I) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2°, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, 6°, da Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar.
- (II) o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional.

[...]

(V) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI.

[...]

(VII) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação.

[...]

(XI) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI.

[...]

(XVI) as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI e 231, § 3°, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo à cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e ou outros.

[...]

Embora corroboremos com a necessidade de consulta aos povos indígenas, defendemos que tal processo necessita de maior previsibilidade, com prazo fixado em lei, sob pena de prejudicar direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição Federal, privando cidadãos de serviços básicos como o fornecimento de energia elétrica.

Como bem prescreve a Lei nº 9.784, de 1999, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (art. 48). Não se pode arrastar uma discussão indefinidamente!

A LT Manaus – Boa Vista precisa ter um desfecho em seu processo, não sendo aceitável deixar a população de Roraima sob condições tão precárias quanto às hoje vivenciadas no fornecimento de energia elétrica.

Nesse contexto, entendemos imprescindível incluir na MP 820/2018 dispositivos que deem solução efetiva ao caso.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JHONATAN DE JESUS PRB/RR